



PARECER JURÍDICO

Assunto: Contratação Emergencial Empresa Coleta Resíduos Sólidos Domiciliares (Lixo domiciliar).

Dispensa Por Justificativa n. 40/2020

DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, justifica-se a necessidade da Administração Pública em contratar empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares (lixo domiciliar), coleta, transporte e destinação final de resíduos recicláveis e varrição mecânica nas vias públicas do Município de Pérola/PR.

A solicitação foi encaminhada com justificativa e documentação necessária, cujo objetivo acima citado, se faz necessário, para se evitar a proliferação de doenças resultantes da proliferação de vetores (moscas, baratas e ratos), bem como animais peçonhentos (aranhas, escorpiões, lacraias e cobras) em depósitos irregulares de lixo nas ruas ou em terrenos baldios, sendo que a ausência do serviço de coleta de resíduos (lixo), comprometem a saúde e segurança pública do Município.

É o sintético relatório.

DO PARECER

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No caso em questão o município não dispõe de pessoal e maquinários suficiente e necessário para a execução dos serviços, com situações excepcionais como casos de dengue, Chikungunya, Zika Vírus, proliferação de animais peçonhentos como escorpiões, aranhas dentre outros, sendo que a contratação se mostra de todo necessária e indispensável.

Portanto, trata-se de certame a ser realizado nos termos do estabelecido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 24 É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Emergência, na lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e



outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade." (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial. Urge restar demonstrada, concreta e efetivamente, a potencialidade de danos às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares.

Segundo o ilustre administrativista Jacoby Fernandes, sobre o tema emergência, relata:

"A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, como demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação." (Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 303)

Ademais, diga-se de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de um não fazer da administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial, vejamos:

"REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas." (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011)."

No presente feito, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que a necessidade do município em contratar o nominado objeto inerente à continuidade dos serviços de coleta de resíduos sólidos (lixo doméstico) das vias públicas, visando a saúde pública, no que diz respeito a não proliferação de vetores (moscas, baratas e ratos) assim, como animais peçonhentos como aranhas, escorpiões e cobras, bem como à proteção ao meio ambiente, visando o saneamento básico do município, para fins de conservação ambiental e proporcionar melhor qualidade de vida a população.

Portanto, a contratação emergencial de empresa para execução de serviços de limpeza urbana, pode ser realizada mediante dispensa do procedimento licitatório, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, assim, opinamos pela possibilidade de contratação direta.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 24, IV da Lei n. 8.666/93 e, obedecidas as demais regras contidas na respectiva lei, opina-se pela possibilidade da contratação direta pela forma de dispensa de licitação, eis que verificada a legalidade e regularidade do procedimento.

É o parecer. S. M. J.

Pérola, PR, 18 de agosto de 2020.


RODRIGO CALIANI
OAB/PR 34.414